

# IDADE MÍNIMA DA CRIANÇA COMO CRITÉRIO IMPOSTO PELO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS

## DE ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS

**Autora:** Taiane D'Ambrosi Machado

**Orientadora:** Paula Pinhal de Carlos

**E-mail:** Taidambrosi@hotmail.com

**Instituição:** UNILASALLE

**Curso:** Relações Internacionais

### ❖ Discussões

### ❖ Objetivos

- a) Analisar o conteúdo de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a respeito da imposição de idade mínima da criança, nos processos de adoção por casais homossexuais.
- b) Foi escolhido o Estado do Paraná, pois todas as apelações sobre adoção por homossexuais tiveram, em primeira instância, uma delimitação de idade para os adotando.

### ❖ Metodologia

- a) Pesquisa bibliográfica descritiva de caráter interdisciplinar, recorrendo-se a livros e textos de Direito, Antropologia, Sociologia e História, dentre outros.
- b) Pesquisa jurisprudencial, analisando-se ações judiciais referentes à adoção por homossexuais, contemplando as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná.

### ❖ Resultados

- Foram encontradas seis apelações. Em todos os processos, em primeira instância, a decisão judicial impôs a idade mínima de 12 anos, pois assim o adotando teria discernimento para escolher se quer fazer parte de uma família não heterossexual. Já em segunda instância, as decisões foram favoráveis às adoções.
- “Prosseguindo, também sem razão, o embargante sustenta que houve omissão quanto ao requisito da idade mínima. Afirma para tanto que sob o prisma da proteção integral da criança, e diante da peculiaridade de sua inserção em uma família homoafetiva, o adotado deve necessariamente ser ouvido antes de ser colocado em família substituta.” (BRASIL. Tribunal de justiça do paraná. Apelação nº 582.499-9)
- “Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê” (BRASIL. Tribunal de justiça do paraná. Apelação nº 529.976-1)
- “Irresignados, os apelantes sustentam que a sentença merece reforma quanto à delimitação do sexo e da idade do adotando. Argumentam que se não há restrição legal para que casais homoafetivos adotem, também não deve haver delimitações específicas quanto ao sexo e a idade da criança/adolescente” (BRASIL. Tribunal de justiça do paraná. Apelação nº 529.976-1)

- a) Toda criança tem direito a uma família, e não há especificações de idade nem delimitação taxativa dos modelos de família na legislação.
- b) Não há motivo para uma delimitação de idade da criança quando o pedido é feito por um casal homossexual. “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.” (ECA – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- c) Pesquisas realizadas pela Associação Americana de Psicologia indicam que “não há um único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais. [...] o ambiente promovido por pais homossexuais e lésbicas é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento ‘psicológico das crianças’”.



### ❖ Referências bibliográficas

- FOUCAULT, Michel. A história da sexualidade. Lisboa: Relógio D'Água, 1994. 3 v.
- LISBOA, Sandra Maria. Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- ESTADO DO PARANÁ (MARÇO DE 2010). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. CASAL HOMOAFETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO POR ANALOGIA DE NORMATIVIDADE SEMELHANTE À UNIÃO ESTÁVEL PREVISTA NA CF/88 E NO CC/02. HABILITAÇÃO EM CONJUNTO DE CASAL HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS AOS DE MAIS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE IDADE E SEXO DO ADOTANDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO QUE DEVE SER ANALISADO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO, E NÃO NA HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 582.499-9. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK. 2ª VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 17 DE MARÇO DE 2010.
- ESTADO DO PARANÁ (MARÇO DE 2010). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 529.976-1. APELANTE: ANTONIO LUIZ MARTINS DOS REIS E DAVID IAN HARRAD. APELADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ CONV. D'ARTAGNAN SERPA SÁ. 2ª VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 11 DE MARÇO DE 2009.